

LEI Nº 5.718**DE 26 DE DEZEMBRO DE 2007.**

Publicado no DOE nº 243, de 27/12/07

Dispõe sobre extinção, por remissão, de créditos tributários relativos ao ICM e ao ICMS, nas condições que especifica.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ,

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a extinguir, por remissão, créditos tributários relativos ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias - ICM e ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, observado o disposto nesta lei.

Art. 2º Poderão ser objeto da remissão de que trata o art. 1º os débitos constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ainda que ajuizada a sua cobrança, inclusive decorrentes de denúncia espontânea formalizada até 31 de março de 2008, relativos a fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2006, cujos valores, atualizados em 31 de outubro de 2007 não ultrapassem o valor de R\$ 300,00 (trezentos reais).

Art. 3º. O disposto nesta lei não autoriza a restituição ou compensação de importâncias já recolhidas.

Art. 4º. A presente lei será regulamentada através de Decreto do Poder Executivo, dentro do prazo de sessenta dias, contados de sua publicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina(PI), 26 de dezembro de 2007.

GOVERNADOR DO ESTADO**SECRETÁRIO DE GOVERNO****SECRETÁRIO DA FAZENDA**

Excelentíssimo Senhor Presidente
Excelentíssimas Senhoras Deputadas e Senhores Deputados,

Encaminho à apreciação dessa augusta Assembléia Legislativa Projeto de Lei que “Dispõe sobre extinção, por remissão, de créditos tributários relativos ao ICM e ao ICMS, nas condições que especifica”.

O projeto propõe a extinção, por remissão, dos créditos tributários constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ainda que ajuizada a sua cobrança, inclusive decorrentes de denúncia espontânea formalizada até 21 de dezembro de 2007, relativos a fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2006, cujos valores, atualizados em 31 de outubro de 2007 não ultrapassem o valor de R\$ 300,00 (trezentos reais).

O Convênio ICM 24, de 5 de novembro de 1975, que estabelece condições gerais para concessão de moratória, parcelamento, ampliação de prazo de pagamento, remissão, anistia e transação, na alínea “b” da cláusula quarta, relativamente à remissão, autoriza os Estados Federados que especifica a extinguir, créditos tributários que não sejam superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais).

Atualmente, o sistema de controle da Secretaria de Estado da Fazenda do Piauí acusa a existência de cerca de 7.000 (sete mil) microempresas e empresas de pequeno porte com débitos de pequenos valores, cuja cobrança não é viável economicamente para a Fazenda Pública Estadual.

De acordo com as disposições da Lei Complementar nº 123/06, os contribuintes com débitos que possuem débitos com a fazenda pública não podem optar pelo Simples Nacional ou nele permanecer, tendo este Estado estabelecido o prazo de até 31 de outubro de 2007 para a regularização dos débitos existentes e, até a presente data, a maioria dos débitos ainda não foram regularizados, sendo necessária a instauração de grande volume de processos administrativos para exclusão de tais contribuintes do referido regime.

A estrutura administrativa da Secretaria da Fazenda, seguramente não poderá atender a tal volume de processos o que impedirá o eficaz planejamento e distribuição dos demais processos.

Desta forma, a presente proposta de convênio visa remir estes créditos, permitindo o seu arquivamento.

Ao tempo em que solicito aos membros dessa augusta casa a apreciação da matéria, inclusive buscando aperfeiçoá-la, espero seja aprovada.

Reitero, nesta oportunidade, meus protestos de elevada consideração e apreço.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina(PI), de de de 2007.

Governador do Estado

Excelentíssimo Senhor
Deputado THEMISTOCLES DE SAMPAIO PEREIRA FILHO
Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Piauí
NESTA CAPITAL